



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **144/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505103.000018/2024-17**

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: ADESÃO A ARP Nº 078/2023-CEL/SEVOP/PMM, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 051/2023-CEL/SEVOP/PMM - QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMSI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E SEUS ÓRGÃOS ADIDOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COZINHA. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo nº 050505103.000018/2024-17– ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 078/2023-CEL/SEVOP/PMM, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 051/2023-CEL/SEVOP/PMM - que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza, higiene e cozinha para atender as necessidades da SMSI – Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos, oriunda de procedimento regido pela Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto nº 10.520, de 2023, revogados com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021.

O Processo vem instruído com diversos documentos, dos quais destacamos: Ata de Registro de Preço já referida, bem como edital e anexos (DOC 0028158 e 0028251); Pareceres Jurídicos da Legalidade da Minuta de Edital (DOC 0028262 e 0028264); Parecer da CONGEM (DOC 0028268); Planilha de Saldo de Dotação Orçamentaria (DOC 0028321); designação do fiscal do contrato (DOC 0028354); termo de compromisso e responsabilidade do fiscal do contrato (DOC 0028365); Declaração de Adequação Orçamentária (DOC 0028384); Autorização para contratação (DOC 0028799); Justificativa para aquisição (DOC 0028904); Justificativa de Adesão (DOC 0028905); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (DOC

0028907); Solicitação de Despesa (DOC 0028908, DOC 0028909 e DOC 0028910); Certidão PNPC (DOC 0029059); Solicitação de autorização do Órgão Gestor para Adesão (DOC 0029280); solicitação manifestação do fornecedor (DOC 0029286); autorização do Sr. Prefeito (DOC 0029347); autorização do Órgão Gestor para Adesão (DOC 0029384); Minuta do Contrato (DOC 0029386); Termo de Referência (DOC 0029490); Relatório de Cotação (DOC 0029494); Planilha Mediana de Preços (DOC 0029496); Parecer Orçamentário (DOC 0030042); Termo de Adjudicação (DOC 0032234); Termo de Homologação (DOC 0032234); Declaração de indicação de agente de contratação (DOC 0030702); contrato decorrente da ARP (DOC 0032236); Publicações (DOC 0032237 e DOC 0032239); Documentos da Empresa e de seu administrador (DOC 0029508, DOC 0029511, DOC 0029515, DOC 0029528 e DOC 0029531); Certidão de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (DOC 0029503); Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (DOC 0029501); Certidão Tributária do Estado do Pará (DOC 0029500); Certificado de Regularidade do FGTS (DOC 0029499); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (DOC 0029504); Portaria nº 011/2017-GP (DOC 0028290); Cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 (DOC 0028286).

É o relatório.

Passo às Razões.

II - DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não obstante, o art. 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”, de modo que, apesar de revogada, continua aplicável ao procedimento em análise a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, convém ressaltar manifestação recente pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) que também *admitiu a possibilidade de adesão, pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, condicionado a verificação da vigência da ata e regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em resposta à consulta formulada pela Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM).*

O Município de Marabá adotou providências à regulamentação, com a edição do Decreto Municipal nº 405/2003 que prevê a possibilidade de adesão a ata licitada sob a égide da Lei 8666/93, nos seguintes termos:

"Art. 31-A É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites e procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, excepcionalmente, aderir às atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, desde que inexista ata de registro

de preços regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.” (grifo nosso)

Diante desses dispositivos, convém alertar que se torna indispensável para o prosseguimento do procedimento de adesão, nos moldes solicitados, **a certificação de inexistência de ata de registro de preço, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 (NLLC), com objeto similar e possibilidade de adesão.**

Prosseguimento à análise, verifica-se o requerimento para adesão pelo Secretário da Pasta, havendo autorização do Órgão Gestor para Adesão, em decorrência da autonomia, administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntada aos autos, bem como verifica-se a anuência da empresa signatária.

A administração indica que o recurso necessário para custear a despesa que é originário de recurso próprio, e o Parecer Orçamentário referido no relatório acima, ratifica a existência de recurso para o atendimento da despesa.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente à época do procedimento, bem como da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

O art. 22 do Decreto Municipal 44, de 2018, que regulamentava no âmbito do Município o sistema de registro de preços, consta previsão que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, *desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o órgão gerenciador da ata para anuência quanto à adesão.*

Prosseguindo, verifica-se nos autos Declaração de Adequação Orçamentária, Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico e Justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, conforme relatório acima.

Na Ata de Registro de Preços nº 078/2023-CEL/SEVOP/PMM, que se encontra em vigência, consta na cláusula 16 que: **“ A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata e ainda, com a anuência da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização**

de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho da eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal 53/2018/PMM' ...

Atendendo aos termos do art. 22, *caput*, do Decreto Municipal acima citado, a adesão se encontra autorizada conforme consta dos autos, a SEMAD apresenta Comparativo de Preço na Justificativa da Adesão à Ata de Registro de Preço, demonstrando, assim, a vantajosidade econômica para a Administração.

QUANTO A VANTAJOSIDADE, **há que se orientar que a necessidade de realização de pesquisa de preços é uma exigência legal, o que não pode ser ignorada.** Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Consoante se extrai do julgado referido, para que seja possível adesão à ata de registro de preços, **deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços.** Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação

Cumpra registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso, mediante os documentos e certidões já citadas. Importa consignar que, **mencionadas certidões deverão ter sua validade e autenticidade verificadas, antes da assinatura do contrato, pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).**

No que tange aos quantitativos, consta previsão no §3º do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, em vigor quando da celebração do presente procedimento, o **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante **possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

*§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (Grifo e sublinhe nosso)*

Lado outro, o **limite global** foi reduzido para apenas **ao dobro do quantitativo registrado** a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22. (...)

§4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Diante disso, há que se concluir **que o total das adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo do volume registrado para cada item**.

Passando à análise da minuta contrato, ressalta-se que a mesma deve estar de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, portanto elencadas as cláusulas necessárias à sua celebração.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações**, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 050505103.000018/2024-17– ADESÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 078/2023-CEL/SEVOP/PMM, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 051/2023-CEL/SEVOP/PMM - que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza, higiene e cozinha para atender as necessidades da SMSI – Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos, em tudo obedecidas as formalidades legais

É o Parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá-PA, 28 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente
Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município de Marabá
Portaria nº 861/2001-GP



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lisboa dos Santos, Procurador(a) Municipal**, em 28/05/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181078742117



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042803** e o código CRC **5AFC7549**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505103.000018/2024-17

SEI nº 0042803



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

Despacho de Aprovação nº 119/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

PROCESSO nº 050505103.000018/2024-17

INTERESSADO: Secretaria Municipal De Administração

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 144/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos para DGLC, às providências subsequentes.

Marabá-PA, 28 de maio de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente
Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos, Procurador Geral**, em 28/05/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042850** e o código CRC **3FE105EB**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505103.000018/2024-17

SEI nº 0042850